

PARECER JURÍDICO

Ref.: Impugnação Edital Processo Licitatório nº 040/2023 – Pregão Presencial nº 017/2023. Aquisição de cadeira odontológica para a Secretaria Municipal de Saúde. Alegação de ausência de exigências de documentos imprescindíveis ao instrumento convocatório. Art. 38, inciso VI, da Lei 8.666/93. Opinião pelo deferimento parcial.

I - RELATÓRIO

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação, designado pela Portaria nº 015/2023, encaminhou, para exame desta assessoria jurídica, expediente que versa sobre impugnações ao Edital do Processo Licitatório nº 040/2023 – Pregão Presencial nº 017/2023, por suposta violação ao princípio da legalidade, tendo em vistas a não exigência de Autorização de Fornecimento da Empresa (AFE) pelo Ministério da Saúde, Registro na ANVISA e Alvará Sanitário do ente federativo correspondente, interposta por VALEMEDICAL COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – ME e MG MED HOSPITALAR – ME.

Saliente-se que as impugnações apresentadas pelas empresas supramencionadas possuem as mesmas alegações fáticas e pedidos. Motivo pelo qual este parecer servirá para ambas impugnações.

Por fim, requereram a alteração do Edital para inclusão de Autorização de Fornecimento da Empresa (AFE) pelo Ministério da Saúde, Registro na ANVISA e Alvará Sanitário do ente federativo correspondente para habilitação e classificação das propostas; intimação da Secretária Municipal de Saúde, do Coordenador do Setor de Vigilância Sanitária Municipal e do Chefe de Setor de Vigilância Sanitária da Superintendência Regional de Saúde (SRS) para emissão de pareceres técnicos.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Ademais, há que se registrar que todos os critérios para contratação constantes do processo licitatório em comento foram elaborados após várias reuniões e pesquisas dos integrantes da Comissão de Licitação e Secretaria responsável, com o único objetivo de atender às necessidades do Município e seus munícipes, sem qualquer intuito de favorecer ou direcionar a escolha de possíveis concorrentes do certame.

Dito isso, percebe-se que as exigências, especificações no presente processo licitatório observam os regramentos legais e princípios constitucionais. Sendo assim, *data venia*, não cabe ao particular, concorrente ou não do certame, impor formas, regras e itens diversos dos presentes no edital, sob qualquer fundamento e ou justificativa, salvo as discrepâncias jurídicas e ou itens ilegais.

Nesse sentido, compulsando os autos, percebe-se que no Anexo I (Termo de Referência) do instrumento convocatório, em seu item 2 (ESPECIFICAÇÃO DO BEM OU SERVIÇO), na descrição do item, consta o seguinte: **APRESENTAR REGISTRO ANVISA, CERTIFICADO INMETRO E MANUAL TÉCNICO** (grifo meu) na proposta comercial. Desta forma, vê-se que a impugnante, neste quesito, solicita inclusão de exigência já constante do Edital.

No que se refere à exigência de Autorização de Fornecimento da Empresa (AFE) pelo Ministério da Saúde, não assiste razão ao impugnante já que, conforme a Lei Federal nº 6.437/1977, a AFE deve ser exigida de empresas que realizam atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais, o que não é o caso da presente compra.

Já no que diz respeito à inclusão da exigência de Alvará Sanitário emitido pelo ente federativo correspondente à empresa licitante, também não assiste razão ao impugnante, uma vez que, conforme legislação de regência, a saber, Lei Federal de nº 6.360/1976, a

comercialização do item CADEIRA ODONTOLÓGICA COMPLETA não está sujeita a Alvará Sanitário previsto no art. 2º, por não se enquadrar no rol do art. 1º desta Lei. Senão, veja-se:

Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na [Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973](#), bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.

Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.

Por fim, quanto aos pedidos de intimação da Secretária Municipal de Saúde, do Coordenador do Setor de Vigilância Sanitária Municipal e do Chefe de Setor de Vigilância Sanitária da Superintendência Regional de Saúde (SRS) para emissão de pareceres técnicos, estes configuram-se completamente descabidos e de cunho meramente protelatórios, não cabendo ao procedimento de resposta à impugnação do presente instrumento convocatório, inexistindo, inclusive, prazo hábil para tanto.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando os princípios constitucionais e seus regramentos, bem como os regramentos infraconstitucionais, OPINO para que sejam indeferidas as impugnações apresentadas por VALEMEDICAL COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – ME e MG MED HOSPITALAR – ME, mantendo-se inalteradas as disposições constantes do Edital do Processo Licitatório Pregão Presencial Nº. 017/2023 e seus Anexos.

É o parecer, s.m.j.

Piranga/MG, 17 de março de 2023.

Hugo Rafael da Silva Araújo

Assessor Jurídico do Setor de Licitações e Contratos

OAB/MG n. 201.098